



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001904/00-28
Recurso nº 262.176 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.392 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente INTERCÂMBIO DE METAIS INLAC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 29/02/1996

PIS. RECOLHIMENTO A MENOR, APLICANDO-SE ALÍQUOTA DE 0,65%, QUANDO O CORRETO É 0,75%. LANÇAMENTO PARA COBRAR A DIFERENÇA E ACRÉSCIMOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Pelos documentos constantes nos autos, constata-se que a representação da recorrente atende as exigências legais. Há que se emprestar credibilidade aos atos praticados nesse sentido. O princípio que deve pautar estas análises é o da boa-fê e probidade, somente sendo afastada a regularidade da representação mediante prova inequívoca e não meras suspeitas como se dá no caso dos autos. É preciso afastar rigorismos formais e desnecessários nessas avaliações.

Para o período de apuração de Jul/1995 até Fev/1996, a contribuinte calculou e recolheu a contribuição ao PIS utilizando alíquota menor do que a legalmente determinada. Para o período indicado, aplicou alíquota de 0,65%, quando a prevista em lei é de 0,75%. Considerando que o Fisco lançou apenas a diferença, a exação, com seus acréscimos, deve ser mantida.

Pelo que os autos revelam, não há qualquer irregularidade a macular os acréscimos lançados a partir do crédito tributário. A atualização monetária, ao contrário do alegado pela recorrente, observou os comandos legais que regulam a hipótese. O mesmo se verifica no tocante aos juros. E, finalmente, a multa foi aplicada dentro dos contornos que lhe são próprios.

Recurso voluntário conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adécio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adécio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de infração nº 812.100/00613/00 (fls. 23-5), datado de 01/08/2000, por **INTERCÂMBIO DE METAIS INLAC LTDA.**, lavrado para a constituição do crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos meses de julho/1995 até fevereiro/1996, no valor histórico de **R\$ 66.465,39**. Acusou-se “*falta de recolhimento*” (fl. 24).

Para melhor contextualizar os fatos, transcrevo trechos do relatório do acórdão de 1º grau:

5. O crédito tributário foi constituído tendo em vista ‘a diferença apurada, em relação a alíquota de 0,65 para alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar 7/70 e suas alterações’ (fls. 15), conforme é dito no Termo de Verificação junto aos autos. O crédito tributário lançado, COMPOSTO pela contribuição, multa proporcional e juros de mora calculados até 31.07.2000 perfaz o total equivalente a 66.465,39 reais (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

6. Na impugnação apresentada (fls. 27 a 32) alega-se, em síntese, que a fiscalização desconsiderou pagamentos efetuados em nome de filial da empresa em relação aos meses de dezembro de 1995, janeiro de 1996 e fevereiro de 1996 respectivamente nos valores de R\$ 2.698,47, R\$ 5.918,93 e R\$ 5.213,37, e que a observância dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como da Medida Provisória 1.212, de 1995, legislação vigente à época do(s) fato(s) gerador(es), deve ser respeitada, não cabendo autuar - posto ser indevido que o Estado colha “benefício decorrente de seu próprio equívoco” (fls. 30) e que a segurança jurídica seja ofendida - o contribuinte que seguiu normas cujo cumprimento era à época exigido”.

Como se vê, a recorrente protocolou manifestação de inconformidade (fls. 27 e ss.), postulando a revisão do crédito tributário para cancelar o auto de infração.

Apreciando-a, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo, através do acórdão nº 7-608 (fls. 64 e ss.), em julgamento datado de 28/07/2005, deu-lhe parcial provimento, para exonerar, nos meses de dez/95, jan/96 e fev/96, os valores de R\$ 2.698,47, R\$ 5.918,93 e R\$ 5.213,37, respectivamente, mantendo-se no restante o crédito tributário lançado.

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 78 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 80-8 e documentos de fls. 89-101.

Sustenta, em síntese, recapitulando em linhas gerais o que alegou na manifestação:

(i) irregularidade nos acréscimos aplicados ao crédito tributário, utilizados exacerbadamente pelo Fisco, o que afrontaria, no entender da recorrente, comandos legais e o princípio da igualdade;

(ii) impossibilidade de incidir atualização monetária sobre os juros, que deveriam incidir apenas a partir do vencimento do imposto;

(iii) inconstitucionalidade da taxa selic (item 24);

(iv) irregularidade da multa moratória, pois *“já sendo o imposto corrigido monetariamente pela incidência de juros de mora, a multa não é devida pela simples inexistência de prejuízo a indenizar”* (item 27);

(v) além disso, prossegue, a multa seria excessiva e também exorbitante, caracterizando confisco (item 28);

(vi) e os juros, advoga a recorrente, extrapolam os 20%, sendo também excessivamente altos, caracterizando confisco (item 31);

Finaliza, POSTULANDO o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração ou a adequação dos acréscimos aos comandos legais, reduzindo-os (fl. 88).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, embora tenha acolhido em parte a impugnação, manteve o crédito tributário, ainda que o tenha reduzido.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da intimação de fl. 78 (datada de 09/04/2008) e do protocolo (fl. 80), realizado em 28/04/2008.

Há, preliminarmente, uma questão de ordem formal a ser superada. A teor dos documentos de fls. 103 e 104, suscitaram-se dúvidas acerca da representação da recorrente. Para saná-las, expediram-se duas intimações (fls. 103 e 104), em 17/07/2008 e 19/08/2008, instando-a a apresentar (i) contrato social consolidado e vigente; (ii) “*atas das assembleias/reuniões ordinárias e/ou extraordinárias registradas na JUCESP em 2008* (iii) *Extrato completo da JUCESP com todas as alterações societárias;* (vi) *Instrumento de mandato com firma(s) reconhecida(s) e rigorosamente consoante com o disposto no Código Civil e no contrato social. Este documento deverá ratificar o recurso voluntário datado de 22/04/2008, constar seu(s) signatário(s) e, de forma clara e expressa, os poderes outorgados, dentre outros itens no que couber.* (v) *Documento(s) de identificação do(s) signatário(s) do recurso voluntário*” (fl. 104).

A recorrente, ainda pelo que os autos revelam, ficou-se inerte nas duas oportunidades. É o que se colhe da certidão de fl. 105.

Indaga-se, então, existem, de fato, as falhas apontadas nas intimações de fls. 103 e 104, de sorte a inviabilizar o conhecimento do recurso?

De fato, a manifestação de inconformidade de fls. 27 e ss. veio firmada por um advogado, cuja procuração ornamenta os autos na fl. 42. Já o recurso voluntário de fl. 80-88 é firmado por outro causídico, constando a procuração na fl. 89. Cotejando-se as firmas nelas apostas, ou seja, a representação da recorrente (*INTERCÂMBIO DE METAIS INLAC LTDA.*), percebe-se que *João Roberto Secchi*, assina ambas, em conjunto com outra pessoa (*Vicente Auricchio* – fl. 42; ilegível na de fl. 89).

Pelo contrato social de fls. 93-101, datado de 17/11/2003, nota-se que a administração da sociedade é feita, justamente, pelos sócios *João Roberto Secchi* e *Vicente Auricchio*, sempre em conjunto (cláusula sétima). Assim, a procuração (fl. 42) que instruiu a manifestação de inconformidade é regular e adequadamente representa a empresa, constituindo poderes aos advogados nela indicados.

Já a procuração que acompanhou o recurso (fl. 89), além da assinatura de *João Roberto Secchi*, consta uma outra, que claramente **não** é de *Vicente Auricchio*.

Porém, o recurso veio acompanhado de uma outra procuração, lavrada por instrumento público (fls. 90-92), através da qual um *pool* de empresas, dentre elas a recorrente *INTERCÂMBIO DE METAIS INLAC LTDA.*, constitui a procuradora *Bruna Vicken Ávila Auricchio* para, em conjunto com qualquer um dos sócios, representá-las, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes, **inclusive para outorgar procurações judiciais e extrajudiciais**.

Vendo-se, então, as firmas constantes na procuração de fl. 89, além daquela inequivocamente de *João Roberto Secchi*, a outra labora na direção de ser a da procuradora *Bruna Vicken Ávila Auricchio*. Tanto que a assinatura é “**B Auricchio**”. Nos autos, é bem verdade, não consta qualquer outra assinatura identificada como sendo a de *Bruna* para comparar com aquela inserta na procuração de fls. 89. Contudo, no caso concreto, há que se

conferir credibilidade aos documentos trazidos pela recorrente. Não fosse isso, qual teria sido a razão de se juntar a procuração pública de fls. 90-2? Demais disso, *João Roberto Secchi*, sócio e administrador da recorrente, certamente não firmaria uma procuração sabendo ser irregular, já que teria responsabilidade sobre o ato.

Há que se emprestar credibilidade, repito, aos atos praticados pela recorrente, quanto à sua representação. O princípio que deve pautar estas análises é o da boa-fé e probidade, somente sendo afastada a regularidade da representação mediante prova inequívoca e não meras suspeitas como se dá no caso dos autos. É preciso afastar rigorismos formais e desnecessários nessas avaliações.

A recorrente, contudo, podia e devia ter atendido as intimações de fls. 103 e 104, já que os esclarecimentos e documentos que lhe foram solicitados mostram-se razoáveis e nada exagerados. Sua indolência, a bem da verdade, colocou em sério risco o conhecimento do seu recurso. Portanto, vale lembrar o antigo brocardo: o direito não socorre a quem dorme, *data venia*.

Assim, dou por regular a representação da recorrente e, preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso.

No **MÉRITO**, contudo, o recurso NÃO merece provimento.

Ao que se depreende dos autos, a autoridade fiscal emitiu o auto de infração de fls. 23-5 para constituir, e conseqüente exigir, crédito tributário representado pela contribuição ao PIS, PA de Jul/1995 até Fev/1996. A autuação se deu em virtude da contribuinte ter calculado e recolhido o tributo a menor, vez que a alíquota utilizada era menor que a legalmente determinada. Vale dizer, a contribuinte, para o período indicado, aplicou alíquota de 0,65%, quando a prevista em lei é de 0,75%. Isso é fato incontroverso.

Portanto, quanto à contribuição em si (apenas a diferença), tenho que agiu com acerto a autoridade fiscal.

Por isso, andou com acerto a decisão recorrida quando anotou: “*os decretos-leis em pauta foram declarados inconstitucionais por decisão do STF, pronunciada no RE nº 148.754-2/210/RJ, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Essa Resolução, juntamente com o preceituado no aludido Decreto, impõem de modo contundente a aplicação da alíquota de 0,75% para o período de apuração em tela, nos moldes das Leis Complementares n's 7/1970 e 17/1973*” (fl. 68).

De outro lado, quanto aos acréscimos, diga-se, de início, que a matéria, à primeira vista, sequer poderia ser conhecida.

Lendo-se a **manifestação de inconformidade** (fls. 27-32) em cotejo com o **recurso voluntário** de fls. 80-8, nota-se com facilidade que nenhuma das teses de insurgência quanto aos acréscimos (atualização monetária, juros e multa) foi suscitada em 1º grau. Trata-se, sobre esse prisma de análise, de inovação recursal, estando preclusa.

Desta forma, sob este ângulo de vista, apreciá-la somente no CARF provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, “*É inadmissível a inovação em grau recursal, **abordando tese não aventada** por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal*”¹. Ou “*Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”²

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

“*ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - **Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.** Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido” (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104.321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).*

“*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). **O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos.** RECURSO NEGADO.” (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573, Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, J. 11/11/2005).*

Como se vê, “*não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. **Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria**, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”³.

Assim, no rigor da norma, ditas teses sequer poderiam ser conhecidas.

Entretanto, considerando que os acréscimos são acessório do principal e que, em primeiro grau, houve insurgência contra o crédito tributário em si, pode-se entender, numa análise despida de rigorismo formal, que, como se sabe, pauta a apreciação dos feitos administrativos em certas matérias, que foram, também eles, os acréscimos, combatidos pela

¹. TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;

². TJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C.Civ. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

³. 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, J. 24/01/2001; 11/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

recorrente. E assim se faz, nesse caso concreto, para que a questão também seja enfrentada e resolvida, na busca da efetividade do processo, com uma visão pragmática.

Não obstante, tenho que, neste caso concreto, não há qualquer irregularidade a macular os acréscimos lançados a partir do crédito tributário. A atualização monetária, ao contrário do alegado pela recorrente, observou os comandos legais que regulam a hipótese. O mesmo se verifica no tocante aos juros. E, finalmente, a multa foi aplicada dentro dos contornos que lhe são próprios.

COM ESSAS RAZÕES, conheço o recurso e nego provimento.

É o voto.

Adécio Salvalágio – Relator”

Diante de todo o exposto, e considerando o disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.**

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*